

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

A Câmara Municipal de Mauá, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Solene de 30 de março de 1990, promulga a presente Lei Orgânica, com as disposições seguintes:

PREÂMBULO

"O povo Mauaense, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e do Estado, e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a Lei Orgânica do Município de Mauá."

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Município de Mauá, Estado de São Paulo, é unidade da federação brasileira, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

§ 1º - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e a infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

§ 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou indiretamente, por seus representantes eleitos.

§ 3º - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;

V - pela participação popular nas decisões do município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 1a. A sociedade Mauaense é cultural e historicamente marcada pela presença da comunidade afro-brasileira, por isso, a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da Constituição Federal. (emenda 40)

Art. 1b. O município reconhece o caráter multi-racial do povo e da cultura brasileira, implicando isso, nos termos da lei, dentro do limite de sua competência: (emenda 40)

I - repudiar quaisquer forma de discriminação, seja por motivo de raça, credo religioso, convicções políticas, opção sexual ou atividade profissional.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

II - garantir o direito à liberdade e à prática de quaisquer manifestações cultural ou religiosa, independente de sua origem racial, social ou geográfica.

III - vedar a veiculação de imagens e de mensagens portadoras de quaisquer formas de discriminação.

Art. 1c. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de quaisquer cultos religiosos e sendo garantida a proteção de seus locais e suas liturgias. (emenda 40)

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Artigo 2º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 17 (dezesete) Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto. (redação dada pelas Emenda nº 10 e 45)

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos. (Redação dada pela Emenda nº 10)

Artigo 3º - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso dos bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa do uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento e de Expansão Urbana;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios; (dispositivo com eficácia suspensa a partir de 31 de agosto de 2009, até o julgamento definitivo, por força de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 183.143-0/9-00 – processo administrativo nº 8.542/2009, de 09 de setembro de 2009 - a expressão “autorizar convênios com entidades públicas ou particulares...”)

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

Parágrafo único - Compete ainda à Câmara Municipal legislar, no que couber, suplementando a legislação federal e estadual.

Artigo 4º - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger a Mesa Diretora, bem como, destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo, definitivamente, do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;

IX - convocar o Prefeito Municipal, para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante requerimento aprovado pela Câmara, que deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado; bem como, requisitar informações sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar os Secretários Municipais, bem como dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, para prestarem informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinados, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento, às penas da lei;

XI - autorizar referendo e plebiscito;

XII - deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

XVI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, e IV do artigo 10, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Sessão;

XVII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

§ 1º - Fica vedado, a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive ao Prefeito, recusar informações, de qualquer natureza quando requisitadas, por escrito mediante justificativa, pela Câmara Municipal, através da Mesa Diretora, dos vereadores ou de Comissões para qualquer finalidade instituídas, desde que previamente aprovado pelo Plenário.

§ 2º - É fixado em 15 (quinze) dias o prazo para os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem informações ou encaminhem documentos, requisitados na forma do parágrafo primeiro.

§ 3º - O não atendimento às determinações contidas no parágrafo anterior faculta o recurso judicial adequado para fazê-las cumpridas.

SEÇÃO I DOS VEREADORES

Artigo 5º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata, o seu resumo, o qual deverá ser publicado no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara;

§ 3º - A remuneração do mandato de Vereador será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observado o teto máximo da remuneração percebida, em espécie pelo Prefeito.

§ 4º - A verba de representação do Presidente da Câmara será fixada, anualmente, pela Câmara e não poderá exceder à do Prefeito; e na falta de nova fixação, permanecerá a anterior.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Artigo 6º - É admitida a licença do Vereador:

I - em virtude de moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou político, de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, nem superior a cento e vinte dias, em cada sessão legislativa, não podendo, em qualquer caso, reassumir o exercício do mandato, antes do término do prazo concedido para a licença.

Parágrafo único - Para fins de remuneração integral, considerar-se-á em exercício:

a) o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II;

b) o Vereador licenciado na forma do inciso II, se a missão decorrer de expressa designação da Mesa Diretora da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

Artigo 7º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Superintendente ou cargo equivalente em Autarquia, vedada, todavia, a acumulação de remunerações, devendo o Vereador optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato.

§ 1º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Superintendente ou cargo equivalente em Autarquia, no período da licença, perderá todas as vantagens inerentes ao mandato.

§ 2º - Afastado do cargo de Secretário Municipal, Superintendente ou cargo equivalente em Autarquia, o Vereador só poderá reassumir o seu mandato após o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da data da exoneração.

Artigo 8º - No caso de vaga, investidura em cargo de Secretário Municipal, Superintendente ou cargo equivalente em Autarquia ou, ainda, licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará, imediatamente, o suplente.

§ 1º - O suplente convocado, deverá tomar posse, dentro prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em não havendo suplente, caracterizada a vacância, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de serem convocadas eleições para preenchê-la, quando faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

Artigo 9º - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, ou empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Artigo 10 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por aquela autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, na forma definida em Lei.

Parágrafo único - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Artigo 11 - Os Vereadores não serão obrigados a depor sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Artigo 12 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Mauá.

SEÇÃO II DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Artigo 13 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora da Câmara.

Artigo 14 - A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara realizar-se-á no início da última sessão ordinária da 2ª Sessão Legislativa, considerando-se os eleitos empossados a partir de 1º de janeiro do terceiro ano de cada Legislatura. (redação dada pela Emenda nº 16)

§ 1º - O Regimento Interno disciplinará a forma de eleição e a composição da Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º - O mandato da Mesa Diretora da Câmara será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para os respectivos cargos (redação dada pela emenda 46)

§ 3º - Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, quando negligente, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Artigo 15 - São atribuições da Mesa Diretora, dentre outras:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - declarar, nos casos dos incisos III e V do artigo 10, de ofício, por provocação de qualquer dos seus membros ou de partidos políticos, representados na Câmara, a perda do mandato de Vereador, assegurada, em qualquer das hipóteses, plena defesa.

IX - Manter atualizadas, diariamente, no site da Edilidade - www.camaramaua.sp.gov.br - informações sobre Projetos de Lei, Projetos de Emenda à Lei Orgânica, Projetos de Decreto Legislativo, Projetos de Resolução, Portarias, Atos, Ordem do Dia, Legislação, Atas das Sessões e demais proposituras dos vereadores. (emenda 44)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Artigo 16 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;**
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;**
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.;**
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;**
- V - fazer publicar os Atos da Mesa Diretora da Câmara, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;**
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;**
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;**
- VIII - apresentar, ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;**
- IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;**
- X - solicitar a intervenção, no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal;**
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.**

Artigo 17 - O Presidente da Câmara votará apenas, quando:

- I - da eleição da Mesa Diretora;**
- II - a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta e de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;**
- III - houver empate em qualquer votação no Plenário.**

Parágrafo único - o voto será sempre público nas deliberações da Câmara. (emenda 39)

- a) suprimido p/emenda n. 39.**
- b) suprimido p/ Emendas n°s 03 e 27.**
- c) suprimido p/ emenda n. 39.**

SEÇÃO III DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 18 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Parágrafo único - Considerar-se-ão recesso legislativo os períodos de 01 a 31 de julho e 16 de dezembro a 31 de janeiro.

Artigo 19 - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 20 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, considerando-se presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 2º - O Plenário somente poderá deliberar com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 21 - Exclusivamente no período de recesso, poderá a Câmara Municipal, ser extraordinariamente convocada:

- a) pelo Prefeito, quando assim entender necessário;
- b) pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 02 (dois) dias.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal, escrita, que lhe será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno.

§ 3º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Artigo 22 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no Ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, cabe:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Artigo 23 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros aprovados pelo Plenário, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 24 - O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Artigo 25 - A Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta, votada em dois turnos, será considerada aprovada quando obtiver os votos de, pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em ambos os turnos.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Artigo 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Artigo 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública e municipal;

V - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art.27-A As proposições encaminhadas ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo deverão estar, obrigatoriamente, acompanhadas do protocolo de transmissão do arquivo, via internet, para o site - www.camaramaua.sp.gov.br - da Câmara Municipal. (emenda 44)

Art. 27-B A Câmara Municipal de Mauá, somente receberá a proposição, após verificar se a mesma está acompanhado do protocolo de transmissão do arquivo, via internet, para o site - www.camaramaua.sp.gov.br - da Câmara Municipal. (emenda 44)

Art. 27-C A Municipalidade disponibilizará para a Câmara Municipal, acesso às informações no sistema informatizado para alterações em projetos, decorrentes de emendas aprovadas pelo Egrégio Plenário. (emenda 44)

Art. 27-D Caso haja alteração no sistema de informatização da Câmara Municipal, o Presidente se obriga a comunicar a Municipalidade com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias, para que sejam tomadas as providências necessárias. (emenda 44)

Artigo 28 - É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Artigo 29 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 117 desta Lei; (redação dada pela Emenda nº 01)

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 30 - Observados os limites da competência legislativa municipal, caberá, à iniciativa popular, o envio de projetos de lei à Câmara Municipal, subscritos por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

§ 1º - Obedecidos os requisitos do "caput" deste artigo, o recebimento de projetos de iniciativa popular dependerá, também, da identificação dos assinantes, através de nome, endereço e da indicação dos números dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º - O projeto, da natureza de que trata este artigo receberá tratamento idêntico ao dos demais projetos de acordo com o Regimento Interno.

Artigo 31 - As leis complementares são concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;**
- II - Código de Obras ou de Edificações;**
- III - Estatuto dos Servidores Públicos;**
- IV - Código de Posturas Municipais.**

Artigo 32 - A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes:

§ 1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I - a aprovação e as alterações das seguintes matérias:**
- a) Código Tributário do Município;**
 - b) Código de Obras ou de Edificações;**
 - c) Código de Posturas Municipais;**
 - d) Estatuto dos Servidores Municipais;**
 - e) Regimento Interno da Câmara;**
 - f) Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;**
 - g) Plano Plurianual;**
 - h) Lei de Diretrizes Orçamentárias;**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

i) Projeto de Lei Orçamentária.

II - Convocação de Secretários Municipais, superintendentes e diretores de autarquias e empresas públicas, bem como, servidores municipais para, pessoalmente, prestarem informações a respeito de assunto de interesse público previamente estabelecido

§ 2º - Dependência do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I - As leis concernentes a:

a) aprovação e alteração de Plano Diretor;

b) zoneamento urbano;

c) concessão de serviços públicos;

d) concessão de direito real de uso;

e) alienação de bens imóveis;

f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e

h) obtenção de empréstimo de particular.

II - Realização de sessão secreta;

III - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V - Aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;

VI - Destituição de componentes da Mesa.

Artigo 33 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, devendo ser aprovada a solicitação de urgência pelo Plenário, em discussão única, no início do Grande Expediente, não podendo ser adiada. (redação dada pela Emenda nº 22)

§ 1º - Aprovada a urgência, por maioria simples, o Projeto deverá ser apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. (redação dada pela Emenda nº 22)

§ 2º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no § 1º deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos. (redação dada pela Emenda nº 22)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

§ 3º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica às matérias constantes do artigo 31 e seus incisos, bem como ao Plano Diretor e à Lei de Zoneamento. (redação dada pela Emenda nº 22)

Artigo 34 - O projeto aprovado em 02 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Artigo 35- Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o parágrafo 1º do artigo 33.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Artigo 36 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão submetidos à deliberação da Câmara.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Artigo 37 - As proposições submetidas aos órgãos técnicos a que se refere o Art. 25 da Resolução nº 02, de 31 de Março de 1986, que receberem Parecer Contrário de todas as Comissões Permanentes, serão consideradas rejeitadas. (redação dada pela Emenda nº 17)

Artigo 38 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 39 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 40 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Artigo 41 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, serão eleitos por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo único - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que obtiver maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

Artigo 42 - Aplicar-se-á as seguintes normas e disposições, quando o Município atingir mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores.

§ 1º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na 1ª (primeira) votação, vai-se à nova eleição até 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os 02 (dois) candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

Artigo 43 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - Se decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Substituem o Prefeito, o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, O Presidente da Câmara.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Artigo 44 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas atividades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Artigo 45 - Será de 4 (quatro) anos o mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, sendo que o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda 33)

Artigo 46 - O Prefeito e Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (redação dada p/ emenda n. 38)

Artigo 47 - Para concorrerem a reeleição, o Prefeito e o Vice-Prefeito poderão se afastar dos devidos cargos 3 (três) meses antes do pleito. (redação dada p/emenda n. 38)

Artigo 48 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Artigo 49 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo Municipal o Presidente da Câmara Municipal e o Secretário de Assuntos Jurídicos.

Artigo 50 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-a eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Artigo 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. O Prefeito, quando candidato à reeleição, poderá afastar-se do cargo no decorrer dos 06 (seis) meses anteriores ao pleito eleitoral, mediante comunicação à Câmara Municipal, anexada da ata da convenção partidária que o escolheu candidato, sem direito ao subsídio e à verba de representação do cargo. (emenda 34)

Artigo 52 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

III - por motivos particulares, por período não superior a 30 (trinta) dias;

Parágrafo único - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o Prefeito terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Artigo 53 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, antes da realização das eleições, observados os limites constitucionais.

Parágrafo único - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, compreende o subsídio e a verba de representação.

Artigo 54 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 55 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais, bem como os demais funcionários da sua administração;

II - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - representar o Município em juízo e fora dele, na forma estabelecida em lei;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VI - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VII - decretar, nos termos da lei, desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, e instituir servidões administrativas;
- VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX - permitir ou autorizar na forma da lei a execução de serviços públicos por terceiros;
- X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.
- XIII - enviar à Câmara os projetos de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual;
- XIV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa Diretora da Câmara, bem como os balanços do exercício findo.
- XV - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XVI - fazer publicar os atos oficiais;
- XVII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas por requerimento, e dentro de 30 (trinta) dias para acusar recebimento e responder as Indicações e Ofícios; (redação dada pela Emenda nº 23)
- XVIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XIX - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, despendidas de uma só vez, e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

XXI - resolver os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXII - oficializar, conforme a legislação vigente, as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, mediante a aprovação do departamento técnico de Municipalidade;

XXIV - solicitar o auxílio dos órgãos policiais para garantia de cumprimento de seus atos;

XXV - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Mauá a ordem pública ou a paz social;

XXVI - elaborar o Plano Diretor;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Art.55 -A - O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará no prazo de noventa dias após sua posse, através do Projeto de Lei encaminhado ao Poder Legislativo, o Programa de Metas de sua gestão, que conterà as seguintes prioridades:

I – as ações estratégicas;

II – os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral;

III - Os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor.

§1º - O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o “caput” deste artigo.

§2º - O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais.

§3º - O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§4º - O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor Estratégico, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§5º - Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

- a) Promoção do desenvolvimento ambientalmente socialmente e economicamente sustentável;
- b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;
- d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º - Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo. (redação dada pela Emenda nº 50)

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 55-B, na Seção II – Das Atribuições do Prefeito – e parágrafo único na Lei Orgânica do Município de Mauá, com a seguinte redação:

Artigo 55-B - O Prefeito em exercício de mandato deverá apresentar o Programa de Metas correspondente ao período restante de sua gestão dentro do prazo de sessenta dias contados a partir da data inicial de vigência desta emenda à Lei Orgânica Municipal”.

Parágrafo único - As diretrizes do Programa de Metas deverão ser incorporadas ao Plano Plurianual, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias anuais. (redação dada pela Emenda nº 50)

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 56 - São crimes de responsabilidade do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e, especialmente contra:

- I - a existência da União, do Estado e do Município;
- II - o livre exercício da Câmara Municipal;
- III - o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - a lei orçamentária;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Parágrafo único - Esses crimes serão definidos em lei ordinária, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

**SEÇÃO IV
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Artigo 57 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentro os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos no exercício dos direitos políticos.

Artigo 58 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Artigo 59 - Compete ao Secretário Municipal além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

IV - expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos, na área de sua competência.

Artigo 60 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Artigo 61 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto neles permanecerem.

**TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Artigo 62 - A Administração Municipal compreende:

I - Administração Direta, Secretarias ou órgãos equiparados;

II - Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Parágrafo único - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica.

Artigo 63 - A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (emenda nº 32)

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, respeitada a legislação pertinente.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas, não sendo, desta forma, permitido qualquer forma de cobrança. (redação dada p/ Emenda nº 25)

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Artigo 64 - A publicação das leis e atos municipais, enquanto não houver imprensa oficial no Município, poderá ser feita em órgão da imprensa local ou regional, e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

3º - A escolha do órgão da imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário tiragens e distribuição.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Artigo 65 - A Gestão Democrática dar-se-á, dentre outras formas, através da participação da população, em canais institucionais de caráter político, administrativo ou político-administrativo, aqui denominados Conselhos.

Parágrafo único - Os canais de que trata este artigo são órgãos vinculados tecnicamente ao Executivo, podendo organizar-se segundo critérios temáticos, geográficos, de equipamentos públicos e outras formas que a lei estabelecer.

Artigo 66 - Os Poderes Executivo e Legislativo garantirão as informações e os espaços públicos para o funcionamento dos canais institucionais de participação popular, conforme regulamentação legal.

Artigo 67 - Os Conselhos compor-se-ão paritariamente.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

§ 1º - Fica garantida a representação do Poder Executivo, dos servidores públicos quando for compatível, das entidades representativas da sociedade civil e dos movimentos populares.

§ 2º - O mandato dos membros dos Conselhos será de, no máximo, 2 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição consecutiva.

§ 3º - Quando da mudança do líder Executivo fica facultativo a este a renovação de seus representantes do Conselho.

§ 4º - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração.

§ 5º - Os membros dos Conselhos deverão, antes de empossados, apresentar declaração de bens, da fonte e do imposto de renda, bem como do local e horário de trabalho. (redação dada pela Emenda nº 08)

Artigo 68 - Cabe ao Poder Executivo e Legislativo providenciar o cadastramento das entidades e Movimentos Populares interessados em participar dos Conselhos, sem poder vetá-los.

Parágrafo único - Cada Conselho promoverá anualmente no mínimo uma plenária aberta à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, com o objetivo de analisar o seu trabalho pretérito, propor projetos futuros e orientar a sua atuação.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 69 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Artigo 70 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Artigo 71 - Lei específica disporá sobre:

I - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, por Decreto, tendo em vista a sua justa remuneração.

Artigo 72 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências da qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Artigo 73 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros municípios, os quais dependerão de autorização legislativa. (dispositivo com eficácia suspensa a partir de 31 de agosto de 2009, até o julgamento definitivo, por força de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 183.143-0/9-00 – processo administrativo nº 8.542/2009, de 09 de setembro de 2009 - a expressão "...os quais dependerão de autorização legislativa.")

§ 1º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 2º - Independência da autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

§ 3º - Os projetos que tratem de convênios e/ou consórcios deverão ser acompanhados, obrigatoriamente, das respectivas minutas. (emenda 43)

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 74 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Artigo 75 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 76 - A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula da retrocessão, sob a pena de nulidade do ato;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

b) permuta;

c) O projeto que solicitar autorização legislativa deverá estar, obrigatoriamente, acompanhado da avaliação do imóvel. (redação dada pela Emenda n. 42)

II - quando móveis devidamente incorporados ao patrimônio e autorizado pelo Legislativo, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público ou entidades assistenciais.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 77 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 78 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante a adoção dos institutos do direito de superfície, concessão de direito real de uso, concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá da lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente será outorgada para finalidades escolares, de assistência social, esportivas ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Decreto, para atividades de usos específicos e transitórios.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 5º A concessão de uso especial para fins de moradia e a autorização de uso para fins comerciais poderão incidir sobre qualquer bem público, inclusive sobre áreas definidas em projetos de loteamento como institucionais, desde que, nesta hipótese, se trate de ocupação consolidada até dezembro de 2004 e que o interesse público não recomende a remoção dos ocupantes ou o uso do bem para o atendimento de uma finalidade pública indispensável, observada a compensação veiculada nos §§ 1º e 2º do artigo 81.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Artigo 79 - É vedada a cessão a particulares, para serviços transitórios, de máquinas e operadores da Prefeitura.

Artigo 80 - Poderá ser permitido a particulares, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Artigo 81 - As áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fins e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

I - loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda e cuja situação esteja consolidada;

II - equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;

§ 1º - As exceções contempladas nos incisos I e II do presente artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação.

§ 2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado de autoridade competente, desde que nas proximidades já existam outras áreas com as mesmas finalidades que atendem as necessidades da população local.

CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 82 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativos de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos não privativas de lei.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades.

CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 83 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 93;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultada a compensação de horário e a redução de jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

X - gozo de férias anuais pagas, em pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor, ideologia ou estado civil;

XV - assistência gratuita aos filhos dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XVI - aposentadorias.

Artigo 84 - E garantido o direito à livre associação sindical, e o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar da Constituição Federal.

Artigo 85 - A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Parágrafo Único - Será obrigatória a publicação de gabaritos após a realização das provas referentes aos concursos públicos, e antes da divulgação dos resultados de classificação. (redação dada p/Emenda nº 24)

Artigo 86 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Artigo 87 - O regime jurídico único para todos os servidores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, será estabelecido através de lei, em estatuto próprio que disporá sobre direitos, deveres, regime disciplinar, bem como os planos de carreira.

Parágrafo único - É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos, empregos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Artigo 88 - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso para cargos públicos, salvo aqueles vinculados a convênios. (redação dada pela Emenda n.30)

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 89 - Os cargos em comissão e funções de confiança na Administração Pública, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Parágrafo Único - Fica vedado, aos ocupantes de cargos em comissão de que trata o "caput" deste artigo, a proceder locação de imóveis com os órgãos públicos da administração municipal, exceto os já existentes, até o término do contrato. (redação dada pela Emenda nº 14)

Artigo 90 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Artigo 91 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo 3º.

Art. 92 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos da Administração Pública Municipal direta far-se-á sempre na mesma data. (redação dada pela Emenda n.35)

Parágrafo Único. Os servidores públicos da Administração Pública Municipal indireta e fundacional, desde que possuam autonomia de recursos financeiros, poderão ter data diferenciada para revisão geral da remuneração. (emenda 35)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Artigo 93 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Artigo 94 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Artigo 95 - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 96 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Artigo 97 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com um outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Artigo 98 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora.

Artigo 99 - O servidor municipal será responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-los.

Parágrafo único - Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Artigo 100 - O Servidor Municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Artigo 101 - O Município estabelecerá, por lei o regime previdenciário de seus servidores.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA CAPÍTULO I DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Artigo 102 - E vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo, sem previa autorização legal;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos demais Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos de lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso V, alínea "a" se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no tocante ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas reguladoras de empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerem o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel, objeto de promessa de compra e venda.

§ 3º - As proibições expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

CAPÍTULO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 103 - Compete, ao Município, instituir:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

I - taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

II - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

III - contribuição, a ser cobrada de servidores municipais, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social;

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos nem serão instituídas em razão:

a) do exercício do direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

b) de certidões fornecidas pelas repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, incluídas, entre aquelas, as certidões negativas de tributos.

Artigo 104 - Compete, ainda, ao Município, instituir impostos:

I - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - sobre a Transmissão "Inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso;

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos relativos às transmissões de que tratam as alíneas "a" e "b".

III - sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto o óleo diesel;

IV - sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar e não compreendidos na competência estadual.

§ 1º - Visando assegurar o cumprimento da função social da propriedade, o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, na forma a ser estabelecida em lei.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II:

a) incide sobre os imóveis situados no território do Município ou sobre os quais versem os direitos transmitidos ou cedidos:

b) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Artigo 105 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DOS ESTADOS

Artigo 106 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele próprio, suas autarquias e fundações que mantenha ou haja instituído;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no seu território;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no seu território;

IV - relativamente às operações que tiverem origem em seu território, 70% (setenta por cento) do montante arrecadado, pela União, a título do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, quando incidente sobre o ouro.

Artigo 107 - O Município participa, ainda:

I - do montante, pertencente aos municípios, de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação no estado de São Paulo, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, aferidas e creditadas, as parcelas que lhe cabem;

a) 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado, consoante definidos em lei complementar, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até 1/4 (um quarto), na forma do disposto na legislação estadual;

II - Observados os critérios das alíneas "a" e "b", do inciso anterior, da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do total dos recursos recebidos, pelo estado de São Paulo, da União, a título de participação na arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

Artigo 108 - Do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) pertencem ao Fundo de Participação dos Municípios.

Artigo 109 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Artigo 110 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 111 - Os balancetes financeiro, patrimonial, variações patrimoniais e orçamentário do mês anterior serão encaminhados à Câmara e publicados mensalmente até o dia 20 mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

Artigo 112 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e Pela Mesa Diretora da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º - Ao Tribunal de Contas compete:

1. dar parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, devendo concluir pela aprovação ou rejeição;

2. exercer a auditoria financeira e orçamentária sobre a aplicação de recursos dos vários órgãos da Administração Municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;

3. examinar a aplicação de auxílios concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas competente, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa Diretora, devendo estas ser-lhe entregue até o dia 1º de março.

§ 3º - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 4º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 113 - O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara.

Artigo 114 - Leis de iniciativa do Poder executivo estabelecerão:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

I - O Plano Plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias; e

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e as destas decorrentes, bem como para aquelas concernentes aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações da legislação tributária.

Artigo 114 A – O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os orçamentos anuais deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas. (redação dada pela Emenda nº 50).

Artigo 114 B - As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal. (redação dada pela Emenda nº 50).

Artigo 115 - Mensalmente e na mesma data do seu encaminhamento ao Banco Central, os "Quadros da Dívida Fundada, Externa e Interna", serão enviados, também à Câmara Municipal.

Artigo 116 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo identificativo, por setor, dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

§ 3º - Cabe à lei complementar, com observância da legislação federal, dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

§ 4º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará trimestralmente ao Poder Legislativo a caracterização sobre o Município, suas finanças públicas, devendo constar do demonstrativo:

I - as receitas e despesas da administração direta e indireta;

II - os valores ocorridos deste o início do exercício até o último mês do trimestre objeto da análise financeira;

III - a comparação mensal entre os valores do inciso II acima com seus correspondentes previstos no orçamento já atualizado por suas alterações;

IV - as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

Artigo 117 - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - Sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 2º - O Poder executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º - Aplicam-se aos projetos mencionados no parágrafo segundo, no que não contrariar o disposto neste CAPÍTULO, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Artigo 118 -São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;**
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;**
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;**
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;**
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;**
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;**
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;**
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.**

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no artigo 62 da Constituição Federal.

Artigo 119 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

Artigo 120 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Artigo 121 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO E DAS LEIS DE DESPESAS

Artigo 122 - É de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas.

Artigo 123 - O projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro seguinte será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do ano que o precede.

§ 1º - Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei de orçamento vigente.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do projeto de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º - Se até o dia quinze de dezembro a Câmara não devolver para sanção o projeto de lei orçamentária, será este promulgado como lei, na forma proposta pelo Prefeito.

§ 4º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariam o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa municipal.

Artigo 124 - As entidades autárquicas do Município terão seus orçamentos aprovados por decreto executivo, salvo se disposição legal determinar a aprovação através de lei.

§ 1º - Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do Município, pela inclusão:

a) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

b) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e das despesas.

§ 2º - Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizadas por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificados como receita de capital destas e despesas de transferência de capital daquele.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

§ 3º - As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Artigo 125 - os orçamentos das autarquias serão publicados como complemento do orçamento do município.

Artigo 126 - O Tribunal de Contas do Estado é competente para decidir das arguições de inexistência ou dualidade de orçamentos municipais, bem como para declarar a ineficácia de dispositivos, rubricas ou dotações que, em lei orçamentária do Município, contrariem princípios da Constituição Federal e Estadual.

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Artigo 127 - O desenvolvimento urbano do Município deverá ser direcionado através de rigoroso planejamento, com aplicação permanente, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, observados os princípios técnicos convenientes a cada setor.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

2º - Para o planejamento é imprescindível a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

Artigo 128 - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, que será consultivo, deliberativo e normativo, composto por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e das Entidades da Sociedade Civil, assegurado 1/3 (um terço) dos membros indicados pelo Poder Executivo, 1/3 (um terço) pelo Poder Legislativo e 1/3 (um terço) pelas entidades da Sociedade Civil. (redação dada p/emenda n. 37)

Parágrafo único - A composição, bem como as normas para seu funcionamento, serão estabelecidas e regulamentadas por lei.

CAPÍTULO II DO PLANO DIRETOR SEÇÃO I DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Artigo 129 - O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites de competência municipal, tendo como diretrizes a função social da cidade e da propriedade, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físico, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

I - no tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário, o zoneamento urbano, a edificação e os serviços públicos locais;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

II - no que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia municipal à regional;

III - no referente ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

IV - no que respeita ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e a sua integração nos planos estadual e nacional.

§ 1º - As normas municipais de edificação, zoneamento, loteamento ou para fins urbanos, atenderão às peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinente.

§ 2º - O Plano Diretor inclui o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Artigo 130 - A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade respeitadas as peculiaridades do Município:

I - estudo preliminar, abrangendo:

a) avaliação das condições de desenvolvimento;

b) avaliação das condições da administração;

II - diagnóstico:

a) do desenvolvimento econômico e social;

b) da organização territorial;

c) das atividades-fim da Prefeitura;

d) da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura;

e) levantamento das áreas de risco geológico ou ambiental;

III - definição de diretrizes, compreendendo:

a) política de desenvolvimento;

b) desenvolvimento econômico e social;

c) organização territorial;

IV - instrumentação, incluindo:

a) instrumento legal do plano;

b) programas relativos às atividades-fim;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

- c) programas relativos às atividades-meio;
- d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

Artigo 131 - O Plano Diretor é de atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, através de seu órgão técnico, ouvido o Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Artigo 132 - A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população.

Artigo 133 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo o cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social.

§ 2º - Para fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário, a adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) acesso à propriedade e à moradia a todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para as áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais, e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e o meio ambiente.

Artigo 134 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - regularização dos loteamentos clandestinos abandonados ou não titulados;**
- II - imposto progressivo no tempo sobre o imóvel;**
- III - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

IV - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente ao assentamento de famílias de baixa renda, com residência mínima comprovada de 3 (três) anos. (redação dada pela Emenda nº 15)

V - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

VI - contribuição de melhoria.

Artigo 135 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios estabelecidos em lei municipal.

Artigo 136 - As terras públicas não utilizadas, ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos para a população de baixa renda, asseguradas as funções sociais da cidade.

Artigo 137 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, poderá assegurar:

I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e a de baixa renda;

II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico, e de utilização pública;

IV - a participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos, através de Conselho Municipal de Planejamento Urbano;

V - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, e ao transporte coletivo;

VI - Preservação da áreas de exploração agrícola e pecuarista e o estímulo a estas atividades primárias.

Artigo 138 - Incumbe à Administração Municipal:

I - promover e executar programas de construção e moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico, e acesso ao transporte;

II - apoiar a criação de cooperativas e outras formas de organização que tenham por objetivo a realização de programas comunitários;

III - assegurar o amplo acesso da população às informações sobre cadastro atualizado das terras públicas e planos de desenvolvimento urbano e regionais, agrícola, localizações industriais, projetos de infra-estrutura e informações referentes à gestão dos serviços públicos.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Artigo 139 - A Lei Municipal, de cujo processo de elaboração as entidades da comunidade participarão, disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção do meio ambiente, o licenciamento, a fiscalização, e os parâmetros básicos, objetos do Plano Diretor.

Artigo 140 - O Município fiscalizará permanentemente, instituindo penalidades rígidas, aos que promoverem loteamentos clandestinos, inclusive denunciando ao Ministério Público, quando for o caso, visando impedir a proliferação de áreas sem observância das normas urbanísticas pertinentes.

Artigo 141 - Comprovada a omissão do Poder Executivo, qualquer pessoa poderá denunciar à Câmara Municipal, a qual tomará as medidas cabíveis, contra o infrator responsável.

Artigo 142 - O Município manterá a Procuradoria Pública Municipal, com a competência de atender aos interessados em regularizações de áreas e problemas afins, a ser criada na forma da lei.

Artigo 143 - O Município promoverá estudos técnicos, com a participação dos interessados e suas organizações, com as seguintes finalidades:

a) estabelecer se a área é de risco geológico ou ambiental; no caso de comprovação, a mesma deverá ter outra destinação que não seja moradia, nessa hipótese, assegurar-se-ão às famílias do mencionado local, a possibilidade de ocupação de outra área destinada à sua moradia;

b) estabelecer critérios de urbanização, ou de reurbanização se for o caso;

c) estabelecer as famílias a serem atendidas, com prioridade àquelas residentes há mais tempo no núcleo, e com menores condições sócio-econômicas; quanto às famílias que, por ventura, tenham que ser transferidas, que sejam atendidas pelo Município em outras áreas destinadas a habitação.

Artigo 144 - Cumprido ao Poder Executivo, zelar pelo Patrimônio Público, urbanizando as áreas verdes abandonadas, dando-lhes a devida destinação, com a máxima urgência, com o objetivo de evitar invasões irregulares, por sub-habitações.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Artigo 145 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, respeitadas as competências da União e do Estado, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único - O direito ao meio ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município, em cooperação com a União e o Estado, obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Artigo 146 - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que contemple a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes, para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Artigo 147 - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal e fiscalizar as entidades à pesquisa e manipulação genética;

III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e suspensão, inclusive as já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

IV - exigir, na forma da lei, emanada de entidade federada competente, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas na forma da lei;

V - garantir a educação ambiental em todas as modalidades de ensino municipal, e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, provoquem extinção de espécie, ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IX - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com participação popular, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

X - estimular e promover o reflorescimento ecológico em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices de cobertura vegetal;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

XI - controlar e fiscalizar, supletivamente à competência federal e estadual, o processo produtivo, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial à saudável qualidade de vida e ao meio ambiente e do trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana e resíduos químicos;

XII - requisitar dos órgãos competentes a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como, sobre a saúde dos trabalhadores e da população;

XIII - estabelecer, controlar e fiscalizar supletivamente à competência federal e estadual, padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XIV - garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII, deste artigo;

XV - informar, sistemática e amplamente, à população sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos alimentos;

XVI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

XVII - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energias;

XIX - é vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais, às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;

XX - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XXI - discriminar na omissão legislativa federal e estadual, por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) os critérios para o estudo e relatórios de impacto ambiental;

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente, os seguintes estágios: licença prévia, de instalação, e funcionamento;

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XXII - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação, ou já degradadas.

Artigo 148 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Artigo 149 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei, e todo proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento, deverá recuperá-las.

Artigo 150 - É proibida a instalação de reatores nucleares, exceto aqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidos em lei complementar.

Artigo 151 - O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes, indicados nos termos do artigo 128, com atribuições a serem definidas em lei.

Artigo 152 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas, nos casos de continuidade ou reincidência da infração, incluídas e redução a nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparar os danos causados.

Artigo 153 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Artigo 154 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente, e de taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, poderão ser destinados a um fundo de defesa do Meio Ambiente, a ser criado na forma da lei.

Artigo 155 - São áreas de proteção permanente:

I - as áreas de proteção das nascentes de rios;

II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aqueles que sirvam de local de pouso ou de reprodução de espécies migratórias;

III - as paisagens notáveis.

Artigo 156 - A área verde do Parque Municipal de Gruta não poderá, sob nenhum pretexto, ser incluída para reforma urbana, habitacional e industrial, devendo ser considerada intocável, para manutenção do ecossistema local.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Parágrafo único - A área verde de que trata este artigo terá a Guarda Municipal como responsável pela fiscalização e preservação permanente.

Artigo 157 - O Poder Público deverá adotar política severa no que tange a destinação dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, com fiscalização permanente, independentemente do serviço prestado pela concessionária responsável por esse tipo de serviço. (redação dada pela Emenda nº 28- e alterada pela Emenda 36 de 10/04/2001)

Artigo 158 - Todos os aterros sanitários, usinas de reciclagem e afins, serão de responsabilidade do município, devendo buscar soluções junto a municípios da região, quanto aos problemas comuns, referentes a detritos.

Artigo 159 - O Poder Público Municipal adotará medidas que visem resolver o problema de resíduos sólidos, resultantes do trabalho de limpeza pública, e, para tanto, previamente consultará os órgãos estaduais e municipais competentes, para o fim de elaborar projetos que venham a dar adequação necessária à integração ao zoneamento local.

Artigo 160 - Todo lixo oriundo do serviço de saúde (hospitais, postos de saúde, farmácias, laboratórios, consultórios dentários ou médicos, e outros da mesma qualidade), deverá ser incinerado.

§ 1º - O lixo do serviço de saúde deverá ser coletado em veículo especial.

§ 2º - O município deverá, a contar da promulgação da presente lei, treinar os trabalhadores da coleta de lixo da área hospitalar.

Artigo 161 – REVOGADO PELA EMENDA nº 29 DE 16/09/99

CAPÍTULO V DOS TRANSPORTES

Artigo 162 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte, buscando, gradativamente, a sua municipalização.

Artigo 163 - Fica assegurada a participação organizada da população no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.

Artigo 164 - É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Artigo 165 - O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º - O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º - A operação e a execução do sistema, será feita de forma direta, por concessão, ou permissão nos termos da lei municipal.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Artigo 166 - As empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público municipal deverão desenvolver estudos visando fácil acesso de pessoas portadores de deficiência física ou motora, nos veículos.

Artigo 167 - O Município criará e manterá um Conselho de Transporte Coletivo que, entre outras atribuições a serem definidas em lei, garantirá ao usuário informações sobre o planejamento, planilha tarifária, investimentos e operação do sistema.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I SAÚDE PÚBLICA

Artigo 168 - A Saúde é um direito de todos os munícipes, e um dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 169 - A Saúde implica nos seguintes direitos e fundamentos:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

III - oferecer todas as condições e informações para um planejamento familiar livre e opcional;

IV - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação;

V - é vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados.

Artigo 170 - As ações de Saúde, são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, por serviços de terceiros, através de contrato público ou convênio.

Artigo 171 - As ações e serviços de Saúde realizadas no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - A Secretaria Municipal de Saúde é administradora e executora do Sistema de Saúde, ao nível do Município;

II - integralidade na prestação das ações de Saúde, adequadas às realidades epidemiológicas;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

III - Constituição do Conselho Municipal da Saúde, em caráter permanente, deliberativo e paritário, órgão colegiado composto por representantes do Governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, que atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo. (redação dada pela Emenda nº 06)

IV - demais diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde, que se reunirá anualmente até o final do 1º (primeiro) semestre, com representantes dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da Saúde do Município e estabelecer as diretrizes da Política Municipal de Saúde, convocada pelo Secretário Municipal de Saúde ou extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde;

V - A toda unidade de serviço corresponderá um Conselho Gestor, eleito a cada 02 (dois) anos, pelo voto direto e secreto, formando por usuários, profissionais da saúde e representantes governamentais, de acordo com o estabelecido em Lei. (redação dada pela Emenda nº 06)

VI - da formação do Conselho Municipal; (redação dada p/Emenda nº 06)

a) - 50% (cinquenta por cento) de representantes do Executivo, representantes do Legislativo e profissionais de Saúde;

b) - 50% (cinquenta por cento) de representantes dos usuários.

VII - suprimido (redação dada pela Emenda nº 06)

Artigo 172 - O Sistema Municipal da Saúde, será mantido com recursos orçamentários do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes geridas pelo Fundo Municipal de Saúde.(redação dada pela Emenda nº 07)

§ 1º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registros de atendimentos, conforme o código sanitário (nacional, estadual, municipal) e as normas do SUS.

§ 4º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutido e aprovado no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

Artigo 173 - São competências do Município exercidas pela Secretaria de Saúde:

I - garantir aos profissionais da Saúde planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivo à dedicação exclusiva, tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

II - assistência à saúde;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

III a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

V - a sugestão de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;

VI - a implantação e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria do Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VII - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VIII - a administração e execução das ações e serviços da saúde, de abrangência municipal;

IX - a implementação do Sistema de Informação em Saúde, no âmbito municipal;

X - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de saúde, no âmbito municipal;

XI - o planejamento e execução das ações de:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

c) saúde do trabalhador;

d) saúde do idoso;

e) saúde da mulher;

f) saúde mental;

g) saúde da criança e do adolescente;

h) saúde bucal;

i) saúde dos portadores de deficiência, compatibilizando ações ao âmbito municipal e regional com os programas estabelecidos na esfera estadual e federal.

Parágrafo único - A Secretaria da Saúde disporá em seus quadros, de profissionais de nível superior com formação e treinamentos específicos para coordenar o planejamento e execução das ações de saúde previstas neste inciso.

XII - participar do planejamento das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

XIII - a execução, no âmbito do município, da política nacional de insumos e equipamentos para a Saúde;

XIV - a execução, no âmbito do município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XV - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos e convênios com serviços privados de abrangência municipal;

XVI - a celebração de consórcios inter-municipais para a formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

Artigo 174 - O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho.

§ 1º - A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2º - É vedada a designação ou nomeação para cargos ou funções diretivas na área da Saúde, de pessoas que participem da direção, gerência ou administração de entidades do setor privado.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E ESPORTES SEÇÃO I EDUCAÇÃO

Artigo 175 - A Educação, direito de todos, é dever do Estado e da Sociedade, e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade, e o respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

§ 1º - O Poder Público do município garantirá o direito à educação a nível municipal, mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade.

§ 2º - A prática educativa deve nortear-se pelos princípios estabelecidos no "caput" deste artigo visando concretizá-los.

Artigo 176 - O ensino nas escolas públicas municipais será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, produzir e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos na forma da lei, plano de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional, estatuto próprio e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, formação e aperfeiçoamento permanentes;

VI - gestão democrática do ensino público municipal;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Artigo 177 - Ao Poder Executivo Municipal compete a manutenção e ampliação de acordo com a demanda expressa pelas famílias e comunidades e a coordenação da organização do Sistema Municipal de Ensino providenciando o atendimento escolar nas modalidades oferecidas, e assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades educacionais previstas nesta Lei.

Artigo 178 - O Poder Executivo Municipal através do controle e supervisão da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, garante as seguintes modalidades de ensino:

- I - da Educação infantil;
- II - da Educação de jovens e adultos;
- III - da Educação especial;
- IV - da Educação física.
- V - do Ensino Fundamental
- VI - Da Educação Profissional (emenda 31 - art. e incisos)

Artigo 179 - A educação infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 6 anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e comunidade. (emenda 31)

I - A Educação Infantil para crianças de até três (03) anos de idade será oferecida em creches;

II - A Educação Infantil para as crianças de quatro (04) a seis (06) anos de idade será oferecida em pré-escolas;

III - Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Artigo 179-A - O ensino fundamental, com duração mínima de oito (08) anos obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

I - A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro (04) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas na lei 9.394 de 20/12/1996. (emenda 31)

Artigo 180 - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. (em. 31)

I - Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao procedimento de estudos em caráter regular;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

II – Os exames a que se refere, realizar-se-ão no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze (15) anos e no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito (18) anos;

III – Os conhecimentos e habilidade adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

§ 1º - São mantidos o curso de primeiro grau do Centro Educacional Cora Coralina e os cursos de 1º e 2º graus do Centro de Suplência. (redação dada pela Emenda nº 11)

§ 2º - revogado pela emenda 31

Artigo 180-A – A Educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. (emenda 31- art. e incisos)

I – O conhecimento adquirido na Educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudo;

II – As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

Artigo 181 - A educação especial tem por finalidade atender o aluno portador de deficiência física, mental e/ou sensorial, através de ações educativas, levando em conta suas particularidades, visando garantir o desenvolvimento máximo de suas potencialidades, garantindo a integração do deficiente no convívio social, mediante:

I - orientação e assistência psicológica social aos pais durante a fase de aprendizado do deficiente;

II - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos e onze meses, mediante elaboração de esquema de prevenção das várias deficiências, inicialmente em creches e pré-escolas e gradativamente, nos demais componentes do sistema educacional, numa ação conjunta entre a promoção social e saúde;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências (visuais, perceptivas, mentais, auditivas, motoras, dentre outras), prioritariamente à criança de zero a seis anos e onze meses e gradativamente na rede regular de ensino estadual e/ou municipal, mediante os seguintes recursos:

a) criação de classes especiais para deficientes, utilizando para isto profissionais especializados;

b) os deficientes não supridos pela rede local receberão bolsas de estudo e transporte para receber assistência em outros municípios deste Estado;

c) criação e instalação de escolas profissionalizante para deficientes, desde que submetidos a avaliação multiprofissional, comprovando estarem aptos para o exercício de alguma profissão, visando integrar o deficiente à sociedade;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

d) os recursos econômicos e financeiros necessários à elaboração, equipamentos, material humano, estágios obrigatórios, serão rateados entre a iniciativa pública e privada, mediante a celebração de convênios.

Artigo 182 - A educação física tem por finalidade desenvolver o movimento humano, através de ações educativas, visando a consciência do corpo e o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

§ 1º - Fica assegurada a integração da educação física nas modalidades previstas no artigo 178.

§ 2º - Todas as construções educacionais e assistenciais existentes ou a serem construídas serão adequadas para a prática de educação física.

Artigo 183 - As modalidades de ensino previstas no artigo 178 serão ministradas em instalações específicas para cada modalidade.

Artigo 184 - O sistema municipal de ensino poderá sofrer alterações por iniciativa do Poder Executivo, desde que referendadas pelo Conselho Municipal de Educação e aprovadas pelo Poder Legislativo.

Artigo 185 - O plano municipal de educação é de responsabilidade do Poder Público Municipal, e será elaborado pelo Conselho Municipal de Educação, que apresentará estudos sobre características sociais, econômicas, culturais e educacionais do município, acompanhados de identificação dos problemas relativos ao ensino e à educação, bem como, à eventual soluções a curto, médio e longo prazo.

Artigo 186 - Uma vez aprovado, o Plano Municipal de educação poderá sofrer alterações por iniciativa do Poder Executivo, desde que referendadas pelo Conselho Municipal de Educação, Cultura e Esportes e aprovadas pelo Poder Legislativo.

Artigo 187 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Educação, vinculado, tecnicamente ao gabinete da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

§ 1º - Os membros do Conselho mencionado no "caput" deste artigo, serão eleitos pelo voto direto e universal dentre seus pares, garantida a representação paritária dos poderes Executivo e Legislativo, de profissionais do ensino em todos os níveis, de pais e alunos e de entidades da sociedade civil, de conformidade com o estabelecido em lei.

§ 2º - O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Educação não será remunerado, mas será considerado de relevante interesse público, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 188 - O Conselho Municipal de Educação mencionado no artigo anterior, terá as seguintes funções, além de outras que venham a ser estabelecidas em lei:

I - apresentar diagnósticos e definir prioridades para elaboração do plano municipal de educação, compatibilizando com as ações federal e estadual na área da educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições, buscando economia e racionalização no uso dos recursos humanos, financeiros e físicos;

II - estabelecer as prioridades e critérios que venham a fundamentar a proposta orçamentária de ensino para a administração municipal;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

III - compatibilizar as ações educacionais com as ações ou programas de outras áreas, como Saúde, Assistência Pública, Promoção Social, de modo a não sobrecarregar a escola com tarefas assistenciais;

IV - propor, analisar as propostas de ampliação da rede física, ampliação e adequação dos prédios escolares existentes, bem como, de outros equipamentos físicos a serem utilizados para fins educacionais;

V - acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como, avaliando do ponto de vista contábil e educacional o uso efetivo dos recursos municipais na expansão e desenvolvimento do ensino;

VI - avaliar periodicamente o desempenho dos estabelecimentos de sua jurisdição, dando publicidade dos resultados.

Artigo 189 - Anualmente, o Poder Público Municipal aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos definidos na Constituição Federal, artigo 212.

§ 1º - O emprego dos recursos públicos destinados à Educação, quer estejam consignados no Orçamento municipal, quer sejam provenientes de contribuições da União, do Estado, de convênios com outros municípios ou de outras fontes, far-se-á de acordo com plano de aplicação que atenda as diretrizes do Plano Municipal de Educação.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação, na âmbito de suas atribuições, exercer a fiscalização das determinações constantes deste artigo.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Poder Público Municipal às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, conforme definidas em lei, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista neste artigo.

Artigo 190 - O Poder Público municipal deverá assegurar condições de acesso e permanência dos educandos ao Sistema Municipal de Educação, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo único - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Artigo 191 - O município publicará até 30 dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período e discriminadas por modalidade de ensino.

Artigo 192 - Parcela dos recursos públicos destinados à educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os educadores em exercício no ensino público municipal.

Artigo 193 - É facultado ao Município:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas, privadas e assistenciais para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de projetos que visem ao desenvolvimento educacional, previstos no Plano Municipal de educação, mediante autorização legislativa; (dispositivo com eficácia suspensa a partir de 31 de agosto de 2009, até o julgamento definitivo, por força de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 183.143-0/9-00 – processo administrativo nº 8.542/2009, de 09 de setembro de 2009 - a expressão “...mediante autorização legislativa.”)

II - promover mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

Artigo 194 - É vedado a cessão de uso de próprios municipais e repasse de verbas para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

SEÇÃO II CULTURA

Artigo 195 - O Poder Público Municipal reconhece a existência de especificidades culturais; dos múltiplos universos e modos de vida da realidade local e as formas de expressão que compõem a sua memória e identidade social.

Artigo 196 - O Poder Público Municipal garante a todos o exercício dos direitos culturais mediante:

I - a liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;

II - o livre acesso aos meios e bens culturais.

III - preservação e restauração de bens patrimoniais-culturais. (redação dada pela Emenda nº 13)

Artigo 197 - O Poder Executivo Municipal é responsável pelo oferecimento de serviços no âmbito da cultura através de:

I - Educação artística;

Parágrafo único - Que tem por finalidade atender aos cidadãos que pretendam desenvolver sua capacidade de expressão, nas diferentes linguagens, podendo também, capacitá-los tecnicamente.

II - criação, manutenção e abertura de espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção e o consumo das manifestações culturais;

III - valorização do quadro de profissionais do Departamento de Cultura, através de formação e aperfeiçoamento permanentes;

IV - priorização de projetos que atendam à maioria da população;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural com outros municípios;

VI - defesa da pluralidade cultural em suas diversas manifestações;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

VII - garantia de acesso de todos aos acervos das bibliotecas, arquivos, museus e congêneres, resguardando-se de quaisquer espécies de censura, direta ou indireta.

Artigo 198 - Constituem patrimônio cultural do município, passíveis de proteção, tombamento e conservação, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto e portadores de referência à identidade, ação e memória dos diferentes grupos e segmentos que compõem a sociedade mauaense, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão e comunicação;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - a produção literária, artística, científica e tecnológica;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, de lazer e de esportes;

V - os bens imóveis e móveis, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arquitetônico, paleontológico, ecológico, social e científico.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal com a colaboração da União e do Estado, deve proteger o patrimônio cultural mauaense, por meio de inventários, registros, tombamentos, desapropriações, além de outras formas de acautelamento, preservação e recuperação, garantida a participação comunitária.

§ 2º - Serão garantidos estudos e pesquisas sobre a memória histórica das comunidades formadoras do conjunto social, a par de sua mais ampla divulgação.

§ 3º - Cabe ao Poder Público Municipal a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta à coletividade.

§ 4º - Os danos, ameaças, desvios e ocultação do patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 5º - Para efeitos do disposto neste artigo, é dever do Poder Público Municipal manter o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico, com órgão colegiado, com caráter deliberativo e autônomo, responsável pelo acautelamento, tombamento, preservação e restauração do patrimônio cultural municipal, e a participação de representantes das entidades preservacionistas entre seus conselheiros e a mais ampla divulgação de suas análises, ações e decisões.

Artigo 199 - A produção e a difusão dos objetos, programas, eventos e ações culturais do Poder Público Municipal, contemplará o interesse social e assegurará a participação democrática da comunidade.

Artigo 200 - É facultado ao Município firmar convênio com entidades públicas e privadas, que visem o desenvolvimento e valorização de atividades culturais, científicas e históricas.

Artigo 201 - É facultado ao Município promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de bolsas e prêmios, atividades e estudos de interesse local, de natureza cultural, científica e histórica.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Parágrafo único - Esta promoção poderá se dar através de convênios com instituições e entidades civís, públicas ou privadas.

SEÇÃO III ESPORTE E LAZER

Artigo 202 - Cabe ao Poder Público municipal apoiar e incrementar as práticas esportivas, de recreação e de lazer, como um direito de todos.

Artigo 203 - O Poder Executivo municipal deverá desenvolver uma política de esportes, recreação e de lazer valorizando prioritariamente ações cotidianas como lugar de criação cultural, ação educativa, através de espaços de lazer e prática esportiva, evitando o exclusivismo de uma política de eventos e fatos de época, voltada para a competição.

Parágrafo único - Fica garantida a gestão democrática de esportes, recreação e lazer.

Artigo 204 - O poder Executivo municipal proporcionará meios para a prática de esportes, recreação e lazer à comunidade, quer através de ações diretas ou de estímulo à comunidade para autogestão destas ações, mediante:

I - reservas de espaços verdes ou livres em forma de parques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;

II - construção, adequação e equipamento de parques infantis e áreas livres para convivência social.

Artigo 205 - As ações do Poder Executivo municipal e as destinações de recursos orçamentários para o setor darão prioridades:

I - ao esporte comunitário e ao esporte educacional;

II - à recreação e ao lazer popular;

III - ao esporte classista;

IV - à construção, manutenção e equipamento dos espaços destinados à prática de atividades de abrangências esportivas, educacionais e culturais;

V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de recreação e de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos;

VI - construção gradativa de núcleos desportivos descentralizados, com equipamentos adequados e pessoal especializado; ruas de lazer, com trabalho orientado e dirigido por profissionais da área educacional.

Artigo 206 - O Município poderá subvencionar entidades desportivas profissionais e amadoras, para participação em competições oficiais. (redação dada pela Emenda nº 12)

Artigo 207 - No âmbito do esporte competitivo, de alto rendimento, caberá ao Poder Executivo municipal desenvolver ações em parceria com a iniciativa privada e/ou Poderes Públicos Estadual e Federal.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Artigo 208 - Os centros esportivos serão utilizados prioritariamente no desenvolvimento das atividades desportivas educacionais.

CAPÍTULO III PROMOÇÃO SOCIAL

Artigo 209 - A política da promoção social, direito de cidadania, que provê e assegura a quem necessitar, benefícios e serviços, propiciando o atendimento das necessidades básicas, historicamente determinadas, independentemente de raça, sexo, cor, idade, religião, cultura, condição econômica e posição política-ideológica.

Artigo 210 - São funções da política de Promoção Social:

I - garantir acesso dos benefícios e serviços prestados por ela e pelas demais políticas sociais;

II - prestar benefícios e serviços de natureza contínua e emergencial;

III - apoiar processos de participação da população, na garantia dos direitos sociais dos cidadãos.

Artigo 211 - Os programas de assistência social, pela sua natureza emergencial e compensatória, não poderão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, abastecimento, transporte e alimentação.

Parágrafo único - As ações de assistência social serão prestadas, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Artigo 212 - As ações do Poder Público municipal, por meio de programas e projetos na área da promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização político-administrativa, respeitadas as legislações estadual e federal, consideradas as entidades beneficentes e de promoção social como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas e projetos;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da Administração Municipal, compatibilizando programas e recursos e evitando duplicidade de atendimento;

IV - respeito a dignidade do cidadão, sua autonomia e seu direito a benefícios e serviços de qualidade;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

V - gratuidade no acesso a benefícios e serviços;

VI - informação ampla dos benefícios e serviços bem como dos direitos sociais, dos recursos destinados pelo Poder Público municipal dos critérios de sua concessão.

Artigo 213 - A política de promoção social do município compreenderá:

I - definição dos segmentos populacionais vulneráveis com base em critérios técnicos;

II - provisão de benefícios a serviços para suprir necessidades básicas não satisfeitas;

III - promoção de estudos e pesquisas na área de promoção social;

IV - promoção da articulação com as demais áreas sociais e nos diferentes níveis;

V - priorização da proteção à infância e adolescência, visando o cumprimento do disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

Artigo 214 - Caberá ao Município, apoiar técnica e financeiramente, todo e qualquer programa de promoção social, oriundo dos vários segmentos da população, de acordo com requisitos a serem definidos pela política de promoção social do município.

Artigo 215 - Inclue-se nos serviços sociais a prestação de auxílios eventuais, destinados ao atendimento à situação de nascimento, morte, emergência e vulnerabilidade temporária, que podem ser concedidos em espécie, variando o seu valor e duração, segundo a natureza da situação.

Artigo 216 - A política de promoção social se processa através de uma rede de prestação de benefícios e serviços, integrada por:

I - instituições públicas em nível federal, estadual e municipal;

II - entidades não governamentais de assistência social, sem fins lucrativos que recebem, direta ou indiretamente, recursos e incentivos do Poder Público;

III - entidades não governamentais de assistência social que não recebem recursos públicos, a qualquer título.

§ 1º - As entidades mencionadas nos incisos I e II deste artigo, constituem a rede pública municipal de promoção social.

§ 2º - As entidades mencionadas no inciso III deste artigo constituem a rede privada autônoma.

§ 3º - As redes privadas autônoma e pública municipal são subordinadas aos princípios e diretrizes gerais da promoção social definidas nesta lei, e ao controle da população e ao Poder Público.

Artigo 217 - Fica criado o Conselho Municipal de Promoção Social que é o órgão normativo, consultivo e deliberativo da política de promoção social do Município.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Parágrafo único - No Conselho é garantida a participação de representante do Poder Executivo, do Poder Legislativo, de representantes das entidades da sociedade civil, em especial, das entidades que prestam serviços na área de promoção social, de forma paritária.

Artigo 218 - Ao Conselho compete:

I - formular a política municipal de promoção social em articulação com os demais níveis (estadual e federal);

II - estabelecer critérios para registro e autorização de funcionamento de entidades não governamentais de assistência social, bem como, para a concessão de recursos públicos e incentivos pelo Poder Público municipal;

III - acompanhar estudos e pesquisas na área da promoção social, para adoção de programas municipais;

IV - acompanhar a execução das ações de assistência social das redes pública municipal e privada autônoma de promoção social.

Parágrafo único - As demais atribuições, composição, organização e normas de funcionamento do Conselho serão estabelecidas e regulamentadas por lei.

Artigo 219 - A destinação de recursos do município para as entidades que compõem a rede pública de promoção social, se fará mediante convênios, com autorização legislativa. (dispositivos com eficácia suspensa a partir de 31 de agosto de 2009, até o julgamento definitivo, por força de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 183.143-0/9-00 – processo administrativo nº 8.542/2009, de 09 de setembro de 2009 - a expressão "...com autorização legislativa.")

Artigo 220 - É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente por ocupantes de cargos eletivos.

Artigo 221 - Ao Poder Público municipal, através de órgão competente, cabe:

I - A coordenação, execução e fiscalização das ações, projetos e programas da área de promoção social;

II - gerir os recursos orçamentários próprios, bem como aqueles recursos repassados por outras esferas de Governo, respeitados os dispositivos legais vigentes.

CAPÍTULO IV DA MULHER

Artigo 222 - O Poder Público Municipal manterá um órgão destinado a elaborar, coordenar, executar e fiscalizar políticas públicas de forma integrada com todos os órgãos da administração pública direta e indireta, que garanta o atendimento das necessidades específicas e enfrentem as diferentes formas de discriminação da mulher, no próprio poder público e do município, a ser criado na forma da lei.

Parágrafo único - Fica garantida a participação popular, respeitada a autonomia dos movimentos sociais organizados, que deverá ser definida em lei.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Artigo 223 - Compete à administração municipal promover políticas preventivas e educativas visando a diminuição da violência pública e privada contra as mulheres.

Artigo 224 - O Poder Público deverá promover medidas contra a violência que garantam a defesa e a segurança das mulheres, bem como a criação e ou ampliação de equipamentos sociais de atendimento jurídico, social e psicológico.

Artigo 225 - Cabe ao Poder Público providenciar as condições para a instalação de:

I - delegacia de defesa da mulher, com o fim de prestar atendimento diferenciado, através de profissionais habilitados, às mulheres vítimas de violência;

II - casa de apoio às vítimas de violência, com o objetivo de prestar atendimento às mulheres e seus filhos por período determinado, com apoio social, jurídico e psicológico.

CAPÍTULO V DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Artigo 226 - Cabe ao Município, conjuntamente com o Estado e a União, garantir assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Artigo 227 - O Município, a sociedade e a família tem o dever de assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade de opressão.

Artigo 228 - A fim de garantir os direitos assinalados no artigo anterior, o Poder Público Municipal promoverá programas e projetos especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais, com as seguintes finalidades:

I - assistência integral à saúde da criança e do adolescente mediante:

a) aplicação de percentual de recursos próprios destinados à saúde na assistência materno-infantil;

b) prevenção de deficiências físicas, mental e sensorial;

II - atendimento especializado e integração social das pessoas portadoras de deficiência, através de treinamento para o trabalho, e para a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

III - criação e manutenção de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes às vítimas de violência com atendimento jurídico, social, psicológico e assistência material; na forma que a lei estabelecer.

IV - garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, preferentemente em seus lares, com respeito à sua vontade e preservação de seus direitos, assegurada sua participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando à sua integração à sociedade;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

V - criação e manutenção de serviços destinados à prevenção e orientação contra substâncias que gerem dependência física e psíquica, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes ao dependente de qualquer idade;

§ 1º - Como forma de atender o disposto no inciso I, nos hospitais e maternidades da rede de atendimento médico do município, a criança recém-nascida ficará, preferencialmente, em berço no mesmo quarto com a mãe, ressalvados os casos em que recomendação médica determine tratamento diverso.

§ 2º - A criança internada em unidade de atendimento médico-hospitalar do Município terá como acompanhante a mãe, que deverá permanecer no mesmo quarto, salvo recomendação médica em contrário.

Artigo 229 - A pessoa jurídica de direito privado que venha a receber do Município recursos financeiros para realização de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, esportivas e lazer e assemelhados, fica obrigada a prever e dar condições de acesso a participação de pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 230 - O Município, através de cooperação técnica e financeira procurará desenvolver centros de convivência destinados a possibilitar aos cidadãos, especialmente às crianças, aos adolescentes e aos idosos, o desenvolvimento de atividades culturais, educacionais, sociais, esportivas, de lazer e outras de natureza comunitária, promovendo sua integração social.

Artigo 231 - O Município organizará e implantará serviço especializado adequado, multidisciplinar, destinado ao atendimento dos portadores de deficiência, com vistas ao diagnóstico, tratamento, reabilitação e orientação familiar, como forma de desenvolver os programas previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Artigo 232 - O Município sobre a adaptação de veículos de transporte coletivo com equipamentos próprios ao ingresso e acomodação ao idoso e aos portadores de deficiências

Parágrafo único - A lei disporá sobre a adaptação de veículos de transporte coletivo com equipamentos próprios ao ingresso e acomodação das pessoas referidas no "caput".

Artigo 233 - As travessias de pedestres sinalizadas deverão ter suas guias rebaixadas com a finalidade de facilitar a travessia de pessoas portadoras de deficiências físicas.

Artigo 234 - Cabe ao Poder Público Municipal, através do órgão responsável pelo trânsito no Município, garantir vagas reservadas no centro da cidade, destinadas ao estacionamento de veículos automotores dirigidos por pessoas portadoras de deficiências físicas.

§ 1º - Os estabelecimentos que possuem estacionamentos privativos para seus usuários deverão reservar e garantir vagas destinadas às pessoas de que trata este artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo será regulamentado por lei municipal.

Artigo 235 - Em toda obra, seja ela pública ou particular, destinada a atividades que demandem a frequência do público, fica o Poder Executivo obrigado a exigir, para a aprovação do respectivo projeto, as condições de acesso para as pessoas portadoras de deficiência física.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Artigo 236 - Fica o Município incumbido de promover o recenseamento, no âmbito de seu território, com a finalidade de estabelecer dados estatísticos a respeito da população deficiente e suas modalidades, a cada 4 (quatro) anos.

Artigo 237 - É garantida gratuidade dos transportes coletivos urbanos, no Município:

I - aos maiores de sessenta anos;

II - aos aposentados por invalidez e acidentária, com mais de cinquenta e cinco anos;

TÍTULO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA CAPÍTULO I DA GUARDA MUNICIPAL

Artigo 238 - A Guarda Municipal, mantida pelo Município, terá a finalidade precípua de proteger o patrimônio, bens, instalações e serviços públicos, na forma da lei.

Artigo 239 - Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal de Mauá e suas Disposições Transitórias entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município será encaminhado até 8 (oito) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa;

II - O projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão legislativa.

Artigo 2º - Enquanto não forem disciplinados por Lei o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, não se aplica à Lei de Orçamento o disposto no artigo 114 desta Lei Orgânica.

Artigo 3º - O Plano Diretor será elaborado e encaminhado ao Poder Legislativo no prazo de 480 (quatrocentos e oitenta) dias, após a promulgação da presente Lei. (redação dada pela Emenda nº 05)

§ 1º - Após a promulgação da Lei do Plano Diretor, o executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias encaminhará projeto de lei de zoneamento, adequando-o ao mencionado plano.

§ 2º - A lei de zoneamento será revista de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Artigo 4º - No prazo de dois meses, o Executivo instituirá Comissão Especial, incumbida de estabelecer critérios para solucionar a legalização dos loteamentos clandestinos, podendo ouvir autoridades constituídas e órgãos técnicos para subsidiar os trabalhos. Referido prazo passará a contar a partir da promulgação da presente lei.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Artigo 5º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta lei, para o Chefe do Executivo remeter ao Legislativo projeto de lei para dar cumprimento ao disposto no artigo 142.

Artigo 6º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei, para o Chefe do Executivo remeter ao Legislativo projeto de lei para dar cumprimento ao disposto no artigo 151. (redação dada pela Emenda nº 01)

Artigo 7º - O Poder Executivo Municipal constituirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a promulgação da presente lei, uma Comissão Especial com o objetivo de proceder levantamentos econômicos e financeiros junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, visando a criação e organização de um serviço autônomo de água e esgoto no Município.

§ 1º - A Comissão de que trata o "caput" deste artigo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão de seus trabalhos, prorrogáveis, se necessário, por mais 90 (noventa) dias.

§ 2º - Após a conclusão dos trabalhos da referida Comissão, e se a mesma for pela viabilidade econômica, o Executivo encaminhará projeto de lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, objetivando a criação e organização dos serviços de água e esgoto do Município, de conformidade com o artigo 293 e seu parágrafo único da Constituição Estadual.

Artigo 8º - Os Conselhos Municipais previstos nesta lei, ou os que vierem a ser criados, obedecerão os princípios estabelecidos no Título III - CAPÍTULO II "Da Gestão Democrática".

Artigo 9º - O Poder Executivo Municipal enviará projeto de lei, adequando o Fundo Municipal à Cultura à legislação vigente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação desta lei.

Artigo 10 - Fica criada após a promulgação da Lei Orgânica, a Fundação Municipal de Esportes, destinada à administração das atividades esportivas do Município.

Parágrafo único - Até a criação da Fundação Municipal de Esportes, as atividades esportivas do Município serão geridas pela Comissão Municipal de Esportes - C.M.E.

Art. 11 É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar, com o objetivo de viabilizar a todos os mauaenses o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. (emenda 41- artigos e parágrafos)

§ 1º Para financiamento do Fundo previsto neste artigo, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto Sobre Serviços ou do Imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos, serviços estes definidos nos termos da lei federal.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

§ 2º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento, que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

Art. 12 Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: (em. 41 – art. e §§)
I – o produto da arrecadação do adicional de que trata o § 1º do artigo anterior;

II – dotações orçamentárias;

III – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas; e

IV – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

Câmara Municipal de Mauá, 30 de março de 1.990, 35º da emancipação político-administrativa do Município.

VER. ADMIR JACOMUSSI
PRESIDENTE

VER. ALEXANDRE M. RATTI
VICE-PRESIDENTE

VER. LOURIVAL LOLÔ R. FARGIANI
1º SECRETÁRIO

VER. SÉRGIO LUIZ WALENDY
SECRETÁRIO

VER. BENEDITO FERREIRA
3º SECRETÁRIO

VEREADORES

AMAURY FIORAVANTI JUNIOR

ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA

CÍCERO ROMÃO DE ARAUJO

EDGARD GRECCO FILHO

EUCLIDES FERREIRA BARBOSA

FRANCISCO DE CARVALHO FILHO

FRANCISCO ORTEGA

GERALDO MAGELA DIAS

HÉLCIO ANTONIO DA SILVA

LANDUALDO GOMES TEIXEIRA

LUIZ CARLOS PEGORARO

MANOEL DANIEL DE COUTO

MARCIO CHAVES PIRES

OLIVIER NEGRI FILHO

VALMIR MAIA DA SILVA

WILSON CARLOS DE CAMPOS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**ÍNDICE****ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Atos oficiais-82
 Bens Municipais-75
 Certidões-63 § 2º
 Composição-62
 Cultura-195 201
 Divulgação-63 § 3º
 Educação-175 177 178 184 185 189 e 193
 Esporte e Laser-202 207
 Da Família da criança do adolescente do idoso e da pessoa portadora de deficiência-226 237
 Da Gestão Democrática-65 68
 Informações-63 § 1º
 Do Meio Ambiente-146 147
 Da Mulher-222 225
 Obras Públicas-69 70
 Petições-63 § 2º
 Política Urbana-133 138 144
 Publicação de Atos Oficiais-63 § 1º e 64
 Publicação de Leis-64
 Plano Diretor-129 131
 Princípios-63
 Proibições-118 120
 Promoção Social-212 214 221
 Saúde Pública-168 173
 Transportes-162 164 165 167

ATOS MUNICIPAIS

Decretos-82-I
 Formalização-82
 Portarias-82-II
 Publicação-63 § 1º e 64

ATOS OFICIAIS

Publicação-64

BENS MUNICIPAIS

Administração-75
 Alienação-76
 Aquisição-77
 Avaliação-76 77
 Concessão Administrativa-78 §§ 1º e 2º
 Concessão do Direito Real de Uso-76 § 1º e 78
 Concorrência-76-I II e § 1º, 78 § 1º
 Definição-74
 Permissão-78 §§ 3º e 4º, 80
 Proibições-79 81
 Venda-76 § 2º

CÂMARA MUNICIPAL

Administração de Bens Municipais-75
 Apreciação das Contas-112-I II III
 Apreciação da Lei Orçamentária-123
 Autorização Legislativa-70 § 1º, 75 77 78 § 2º
 Balancetes-111
 Competência-3º
 Competência privativa-4º 28
 Dotação Orçamentária-120
 Exercício-2º
 Fiscalização-4º-XVII, 110 112
 Plano Diretor-3º DT
 Recesso-18 § único
 Remessa de Contas-112 § 2º

CÓDIGO DE OBRAS OU DE EDIFICAÇÕES

Objeto-31
 Quórum-32 § 1º-I

CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS

Objeto-31
 Quórum-32 § 1º-I

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Objeto-31
 Quorum-32 § 1º-I

COMISSÃO ESPECIAL

Sabesp-7º DT

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO

Competência-22 § 2º, 23
 Constituição-22 § 1º, 23
 Criação-23

COMISSÕES DE SAÚDE

Representação-171-VII

COMISSÕES PERMANENTES

Atribuições-22
 Competência-22 § 2º
 Constituição-22
 Representação-22 § 1º

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

CONSELHOS

Cadastro-68
 Composição-67 73 128 151 167 171 187
 198 § 5º, 217
 Exercício-65
 Informações-66
 Liderança-67 § 3º
 Mandato-67 § 2º
 Plenário-68 § único
 Princípios-8º DT
 Remuneração-67 § 4º
 Representação-67 § 1º

**CONSELHO DE DEFESA DO
 PATRIMÔNIO HISTÓRICO
 ARTÍSTICO ARQUEOLÓGICO E
 TURÍSTICO**
 Constituição-198 § 5º

**CONSELHO MUNICIPAL DE
 EDUCAÇÃO**
 Atribuições-180 § único, 184 a 186 189 §
 2º
 Definição-187
 Eleição-187 § 1º
 Exercício-187 § 2º
 Funções-180 188

**CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO
 AMBIENTE**
 Atribuições-151
 Composição-128
 Prazo-6º DT

**CONSELHO MUNICIPAL DE
 PLANEJAMENTO URBANO**
 Composição-128
 Criação-128
 Funções-128 131

**CONSELHO MUNICIPAL DE
 PROMOÇÃO SOCIAL**
 Atribuições-218
 Competência-218
 Criação-217
 Participação-217

CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE
 Atribuições-171-III IV V,172 § 4º
 Composição-171-V VI

**CONSELHO DE TRANSPORTE
 COLETIVO**
 Atribuições-167

CONVOCAÇÃO
 Demais Servidores Públicos-32 § 1º-II
 Prefeito-4º, IX
 Secretários-32 § 1º-II
 Sessões Extraordinárias-19

CRIMES DE RESPONSABILIDADE
 Prefeito-54 56

CULTURA
 Ações-199
 Conselhos-198 § 5º
 Convênios-200 e 201
 Documentação-198 § 3º
 Fundo Municipal a Cultura-9º DT
 Garantias-196 197 198 § 2º
 Participação Popular-199
 Patrimônio Cultural-198
 Punições-198 § 4º

Do reconhecimento-195
 Dos Serviços-197

DESTITUIÇÕES
 Componentes Mesa-32 § 2º-VI
 Vereadores-10

DIREITOS
 Ao Cidadão-1º §§ 1º 2º e 3º
 Soberania Popular-1º 3º

EDUCAÇÃO
 Acesso-190
 Alteração-184 186
 Competência-177
 Condições-190
 Conselho de Educação-180 184 189
 Convênios-193-I
 Definição-175
 Direitos e Fundamentos-175
 Educação Artística-197-I
 Educação Especial-178-III, 181
 Educação Física-178-IV, 182
 Educação Infantil-178-I, 179
 Educação para jovens e adultos-178-II,
 180
 Garantias-178
 Incentivos-193
 Instalações-183
 Manutenção do Sistema-177
 Permissões-193
 Princípios-176
 Programas Integrados-192

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Programas Suplementares-190
 Proibições-194
 Publicações-191
 Recursos-189 191 192
 Responsabilidades-185 186
 Verba-189 (vide recursos)

ELEIÇÃO

Prefeito-41 42 46 47 50
 Suplente-8 § 2º
 Vereadores-2º
 Vice-Prefeito-41 42 46 47 50

ESPORTE E LAZER

Centros esportivos-208
 Condições para prática-204
 Deveres-203
 Esporte Competitivo-207
 Fundação Municipal de Esportes-10 DT
 Da Gestão Democrática-203
 Implementos-202 203 204 205 207 208
 Proibições-206
 Promoção-202
 Recursos Orçamentários-205
 Subvenção-206

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Acúmulo de cargo-97
 Aposentadoria-91
 Cargos em comissão-89
 Concurso Público-85
 Da Convocação-86
 Direitos-83 e 84
 Disponibilidade-88 §§ 2º e 3º, 91 § 2º
 Equiparação-94 e 96
 Estabilidade-88
 Investidura-85
 Isonomia-95
 Objeto-31
 Penalidades-99
 Pensão-91 § 3º e 4º
 Perda de cargo-88 § 1º
 Proibições-96 97
 Quorum-32 § 1º-I
 Regime Jurídico-83/87
 Regime Previdenciário-101
 Reintegração-88 § 2º
 Responsabilidades-99
 Vencimentos-94 a 97

DA FAMÍLIA DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Assistência-226 227
 Centros de Convivência-230
 Da Criança-228 §§ 1º e 2º, 230

Deficiência-232 236
 Deveres-227
 Direito-227 228
 Garantias-226 228 232 233 234 235 237
 Idoso-232
 Integração Social-230
 Objetivos-228
 Pessoa Portadora de Deficiência-232 a 236
 Recenseamento-236
 Recursos Financeiros-229
 Serviços Especializados-231
 Transporte-232 237

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Balancetes-111
 Das Contas-112 §§ 2º 3º 4º
 Despesas com Pessoal-120
 Fiscalização-110 112
 Legislação-114 116
 Movimento de Caixa-113
 Orçamento-110 116 117 118
 Prestação de contas-110
 Proibições-118 120 121
 Quadros da Dívida Fundada Externa e Interna-115
 Recursos-119
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES
 C.M.E.-10 DT
 Criação-10 DT

FUNDO MUNICIPAL À CULTURA

Adequação-9º DT
 Prazo-9º DT

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Arrecadação-108

GESTÃO DEMOCRÁTICA

Cadastramento-68
 Composição-67
 Conselhos Municipais-65 e 8º DT
 Esporte e Lazer-203
 Exercício-65
 Garantias-66
 Informações-66
 Liderança-67 § 3º
 Mandato-67 § 2º
 Plenária-68
 Remuneração-67 § 4º
 Representação-67 § 1º

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

GUARDA MUNICIPAL

Disposições-238
Finalidade-238
Responsabilidade-156

INFORMAÇÕES

Administração Municipal-63 § 1º
Gestão Democrática-66
Prefeito-4º-IX §§ 1º 2º e 3º

LICENÇAS

Prefeito-4º-V, 51 e 52
Vereadores-4º-V, 6º 7º e 8º
Vice-Prefeito-4º-V, 51 e 52

LEIS COMPLEMENTARES

Iniciativa-26 114
Objeto-31 116 § 3º
Quorum-32

LEI DE DIRETRIZES

ORÇAMENTÁRIAS
Compõe Plano Diretor-129 § 2º
Emendas-117 §§ 1º 2º e 3º
Encaminhamento-1º-I DT
Iniciativa-114-II § 2º
Metas-114 § 2º
Prazo-2º DT
Proibições-118
Quorum-32 § 1º-I
Rejeição/Veto -117 § 4º
Sanção-1º DT

LEIS ORDINÁRIAS

Iniciativa-26
Quorum-32

LEI ORGÂNICA

Aprovação-25 §§ 1º e 2º
Emendas-25
Iniciativa-25-I II e III
Promulgação-25 § 2º
Quorum-25 § 1º
Rejeição-25 § 3º

LEI DE ZONEAMENTO

Adequação-3º § 1º DT
Prazo-33 § 2º, 3º § 1º DT
Quorum-32 § 2º-I
Revisão-3º § 2º DT

MANDATO

Cassação-54
Duração-45
Exigências-10

Extinção-54
Impedimentos-9º 10
Licença-7º
Mesa Diretora-14 § 2º
Perda-4º-XVI, 10

MEIO AMBIENTE

Área de Proteção-155 156
Aterros Sanitários e afins-158 a 161
Atribuições-147
Coleta de Lixo-159 160
Concessão de Servios Públicos-153 157
Conselho Municipal do Meio Ambiente-151 e 6º DT
Da Exploração-148 149
Definição-145
Direitos-145
Obrigações-145 146 148 149 151
Parque Municipal da Gruta-156
Penalidades-152
Plano Municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais-146
Proibições-150 161
Proteção-157
Recursos-154
Responsabilidades-157 a 159

MESA DIRETORA

Atribuições-15
Composição-14 § 1º
Destituição-14 § 3º
Eleição-13 14
Julgamento das Contas-4º-XV e 112-I
Mandato-14 § 2º
Renovação-14

MULHER

Casa de Apoio-225-II
Das Condições-225
Delegacia de Defesa da Mulher-225-I
Garantias-222 224
Participação Popular-222
Violência-223 a 225

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Adequação-69
Concessão-70 § 1º
Conselhos-73 §§ 1º e 2º
Consórcios-73 §§ 1º e 2º
Contratação-72
Convênios-73
Legislação-71
Permissão-70 § 1º
Realização-69 70
Retomada dos Serviços-70 § 2º
Tarifas-71

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ORÇAMENTO

Alteração-123 § 2º
 Compõe Plano Diretor-129 § 2º
 Conteúdo-116
 Emendas-117
 Entidades Autárquicas-124 125
 Fiscalização-110
 Iniciativa-27-V, 114-III § 2º e 122
 Prazo-123
 Proibições-118
 Publicações-125
 Quorum-32 § 1º-I
 Rejeição-117 § 4º
 Tribunal de Contas-126
 Veto-117 § 4º
 Votação-3º-II

PARECERES

Contrários-37
 Quorum-32 § 2º-III
 Tribunal de Contas-32 § 2º-III

PATRIMÔNIO

Imposto-102-V §§ 1º 2º e 3º, 104

PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Conselho Municipal de Planejamento Urbano-128 131
 Diretrizes-127
 Objetivo-127 § 1º
 Participação Popular-127 § 2º
 Proibições-110
 Transportes-165

PLANO DIRETOR

Atribuições-131
 Competência-131
 Composição-129 § 2º
 Conselho Municipal Planejamento Urbano-128 131
 Diretrizes-129 130
 Elaboração-129 130 e 3º § 1º DT
 Encaminhamento-3º DT
 Função Social-129
 Normas-129 § 1º
 Obras Públicas-69
 Prazo-33 § 2º; 3º e §§ 1º e 2º DT
 Quorum-32 § 2º-I
 Transportes-165 § 1º

PLANO PLURIANUAL

Compõe Plano Diretor-129 § 2º
 Diretrizes-114 § 1º
 Emendas-117 § 1º
 Incompatibilidades-117 § 1º
 Iniciativa-27-V e 114

Prazo-2º DT

Proibições-118
 Quorum-32 § 1º
 Rejeição-117 § 4º

PODER EXECUTIVO

Competência-27 122 131
 Cultura-197 198
 Educação-177 178 184 186
 Esporte e Lazer-202 203 204 205 207
 Exercício do Poder - 40
 Da Gestão Democrática-66
 Iniciativa de Leis-27 114 122
 Plano Diretor-131
 Proibições-118 120 121
 Promoção Social-217
 Representação em Conselhos-67 § 1º, 171-VI
 Tributação-102

PODER LEGISLATIVO

Comissão Especial de Inquérito-4º-VIII
 Comissões Permanentes-22
 Competência-3º
 Competência Privativa-4º 28
 Composição-2º
 Contas-4º-XVII
 Deliberações-184 186 219 e 1º-I-II DT
 Duração da Legislatura-2º § 1º
 Educação-184 186
 Gestão Democrática-66
 Informações-4º §§ 1º 2º e 3º-IX
 Instalação-5º
 Mesa-4º-I, 13 14
 Número de vereadores-2º § 2º
 Plano Diretor-3º DT
 Presidente-5º 13 16 17
 Processo Legislativo-24
 Recesso-18
 Recursos-119
 Sessões Ordinárias-18/20
 Sessões Extraordinárias-18 19 21
 Sessões Secretas-32 § 2º-II
 Sessões Solenes-43

PODER PÚBLICO

Cultura-195 196 198 199
 Educação-175 § 1º, 177 178 185 189 190
 Esporte e Lazer-202 a 205 e 207
 Da Família da Criança do Adolescente do Idoso e da Pessoa Deficiente-226 a 228 232 234 a 236
 Fiscalização-110
 Limitações à Tributação-102
 Meio Ambiente-145 a 147 151 157 a 159
 Mulher-222 224 225
 Orçamento-123 124

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Participação do Município em Receitas-106 109	Quadros da Dívida Fundada Externa e Interna-115
Política Urbana-132 133 § 2º, 134 135 140 141	Recesso-18 33 §§ 2º e 9º
Proibições-118 120 121	Recursos-119
Promoção Social-212 214 221	Relatórios Orçamentários-116 §§ 3º e 4º
Saúde Pública-168 171-III, 173	Remessas de projetos p/sanção-34 123 § 3º, 1º-I-II DT
Transporte-162 164 165	Sanção-34 35 §§ 5º e 6º
Tributos Municipais-103 105	Urgência-33
	Veto-35
	Veto Rejeitado-35 § 5º
POLÍTICA URBANA	
Denúncias-141	PREFEITO
Deveres-133 § 2º	Administração de Bens Municipais-75
Direitos-133 135	Atribuições-55
Diretrizes-137	Ausência-4º-VI e 51
Disposições Gerais-139	Cassação-54
Entidades-139	Competência-3º 26
Execução-133	Competência Privativa-27 55
Fiscalização-140	Convocação-4º-IX
Funções Sociais-132 133 § 1º, 134 136	Crimes de Responsabilidade-48 § 2º, 54 56
Garantias-134 135 137 142	Declaração de Bens-43 § 3º
Incumbências-138 142 144	Desincompatibilização-43 § 4º
Objetivo-132 139 144	Eleição-41 42 46 47 50
Procuradoria Pública Municipal-142, 5º DT	Exercício do Poder-40
Proibições-140	Extinção do Mandato-54
Terras-136	Impedimentos-44 49
	Inelegibilidades-46
POSSE	Julgamento-4º-XIV XV
Mesa Diretora-13 e 14	Licença-4º-V, 51 52
Prefeito-4º-IV	Mandato-45
Vereadores-5º	Perda do Cargo-51
Vice-Prefeito-4º-IV	Posse-4º-IV, 43
	Proibições-118 120 121
PRAZOS	Projetos privativos-27
Balancetes-111 112 §§ 2º e 3º	Remuneração-4º-VII, 52 53
Comissão Especial SABESP-7º DT	Renúncia-47
Conselho Municipal de Meio Ambiente-6º DT	Substituição-43 § 2º, 48
Contas-112 §§ 2º e 3º	Vacância-49 50
Educação-191	
Fundo Municipal à Cultura-9º DT	PRESIDENTE DA CÂMARA
Inclusão de Projetos na Ordem do Dia-33 § 1º	Atribuições-16
Informações-4º-IX §§ 2º e 3º	Eleição-13 14
Instituição de Comissão Especial-4º DT	Substitui o Prefeito-43 § 2º, 49
Lei de Zoneamento-3º §§ 1º e 2º DT	Verba de Representação-5 § 4º
Loteamentos Clandestinos-4º DT	Voto-17
Orçamentos-123	PROCESSO LEGISLATIVO
Plano Diretor-3º § 1º DT	Competência-24 28
Plano Plurianual-2º DT	Emendas-Lei Orgânica-25-II § 1º
Posse de Suplente-8º §§ 1º e 2º	Leis Complementares-26
Procuradoria Pública Municipal-5º DT	Quorum-25 § 1º, 32
Projeto Lei Diretrizes Orçamentárias-1º-I e 2º DT	Rejeição-32 § 2º-III, 35 § 3º, 36
Projeto de Lei Orçamentária-123 e 1º-II DT	Votação-32

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS	Definição-209
Discussão e Votação-38	Entidades prestadoras de benefícios e serviços-216
Promulgação-38	Funções-210
PROJETOS DE LEI	Objetivos-209 2II
Apreciação-33 § 1º	Princípios-212
de Codificação-31-I II IV	Programas de assistência social-211 212
Complementares-31	Proibições-220
Diretrizes Orçamentárias 27-V, 114-II § 2º, 1º DT	Recursos-219 221-II
Emendas Inadmissíveis-29	Serviços Sociais-215
Inclusão Ordem do Dia-33 § 1º	PUBLICAÇÕES
Iniciativa-26/27/28/29 I, 30 e 36, 98 e 114	Atos Oficiais-63 § 3º, 64
Iniciativa Popular-30	Balancetes-111
Leis Orçamentárias-27-V, 114-III, 118, 123 e 1º-I DT	Informações-Receita Educação-191
Pareceres Contrários-37	Movimento de Caixa-113
Plano Plurianual-27-V, 114-I § 1º	Orçamento de Autarquias-125
Prazo de Urgência-33 §§ 1º 2º	Relatório Execução Orçamentária-116 § 4º
Prazo p/remessa à sanção-34, 1º DT	QUORUM
Promulgados p/Presidente-34 35 §§ 6º 7º 8º	Abertura Sessão-20 § 1º
Promulgação-34 35 § 5º	Alteração de Denominação de Município-32 § 2º-IV
Quorum-32	Deliberação-20 § 2º
Rejeitado-36 37	Destituição de componentes da Mesa-14 § 3º, 32 § 2º-VI
Sanção-34 35 §§ 5º 6º	Dois Terços-32 § 2º
Veto-35	Emendas à Lei Orgânica-25 § 1º
Zoneamento-3º § 1º DT	Majoria Absoluta-32 § 1º
PROJETO DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS	Parecer Tribunal de Contas-32 § 2º-III
Conteúdo-116	Perda de Mandato-4º-XVI
Emendas-117	Sessão Secreta-20 32 § 2º-II
Encaminhamento-123, 1º-II DT	Título de Cidadania-4º-XIII, 32 2º-IV
Iniciativa-27-V, 114-III § 2º e 122	Veto-35 § 3º
Mensagem Modificativa-123 § 2º	RECESSO LEGISLATIVO
Prazo-119 123	Levante-2I
Proibições-118	Período-18
Quorum-32 § 1º-I	REGIMENTO INTERNO
Rejeição-117 § 4º	Elaboração-4º-II
Sanção-123 § 3º e 1º-II DT	Quorum-32 § 1º-I
Veto-117 § 4º	REMUNERAÇÃO
PROJETOS DE RESOLUÇÃO	Prefeito-4º-VII, 52 53
Discussão e Votação-39	Vice-Prefeito-4º-VII, 53
Promulgação-39	SAÚDE PÚBLICA
PROMOÇÃO SOCIAL	Administração-171-I
Abrangência-213 215	Avaliação-174 § 1º
Ações-221	Comissão de Saúde-171-VII
Apoio Técnico e Financeiro-214	Competência-173
Atribuições-209 221	Conferência Municipal de Saúde-171-IV
Conselho Municipal de Promoção Social-217 218	Conselho Municipal-171-III IV V e VI, 172 § 4º
Convênios-219	Consortícios-173-XVI

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Deveres-168
Direitos e Fundamentos-168 169
Execução-170 171-I
Gerenciamento-171-III, 174
Instituições Privadas-172
Planejamento-173
Proibições-174 § 2º
Recursos-172
Representação-171-III
Serviços-171 173
Sistema Municipal de Saúde-171 172 174

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Competência-59 60
Criação de Secretarias-58
Declaração de Bens-61
Escolha-57
Exercício do Poder-40
Nomeação-61

SERVIDOR PÚBLICO

Acúmulo de Cargo-97
Aposentadoria-91
Cargos em Comissão-89
Concurso Público-85
Contribuição-103-II
Convocação-86
Criação de Cargos-98
Deficientes-90
Direitos-83 84
Disponibilidade-88 § 2º e 3º, 91 § 2º
Equiparação-94 96
Estabilidade-88
Estatuto-87
Extinção de cargos-98
Incompatibilidade-99
Investidura-85
Isonomia-95
Mandato Eletivo-100
Penalidades-99
Pensão-91 §§ 3º e 4º
Perda de cargo-88 § 1º
Proibições-96 97 99
Regime Jurídico-83 87
Regime Previdenciário-101
Reintegração-88 § 2º
Remuneração-83 92 93
Representação em Conselhos-67 § 1º
Responsabilidade-99
Vencimentos-94 97

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Comunicação-21 §§ 1º e 2º
Convocação-19 21
Deliberação-21 § 3º
Disposições-19

SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
Disposição-18
Recesso-18

SESSÕES ORDINÁRIAS

Disposição-18 20
Quorum-20
Recesso-18

SESSÕES SECRETAS

Quorum-32 § 2º-II

SESSÕES SOLENES

Posse-43

SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE

Avaliação-174 § 1º
Constituição-171
Gerenciamento-174
Instalação-172 § 4º
Instituição Privada-172 §§ 1º 2º e 3º
Manutenção-172
Participação-172 § 2º
Proibições-174 § 2º

SUBSÍDIOS

Fixação-4º-VII

TÍTULO DE CIDADANIA

Competência-4º-XIII
Quorum-32 § 2º-IV

TRIBUNAL DE CONTAS

Competência-112 126
Contas-112 §§ 2º 3º 4º
Controle-112
Fiscalização-4º-XVII
Orçamento-126

TRIBUTOS MUNICIPAIS

Anistia-102 § 4º
Arrecadação-106 a 109
Balancetes-111
Competência-103 104
Contas-112 §§ 2º 3º 4º
Contribuição Melhoria-103-II
Contribuição Servidores-103-III
Despesas c/pessoal-120
Divulgação-109
Fiscalização-110 112
Fundo de Participação dos Municípios-108
I.C.M.-107-I,108
I.P.I.-107-II 108
I.P.T.U.-104-I
I.S.S.-104-IV 108

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

I.V.V.-104-III	VERBA DE REPRESENTAÇÃO
Imposto Transmissão Inter-Vivos-104-II	Fixação-53
§ 2º	Prefeito-52 53
Instituição de-103 104	Presidente da Câmara-5º § 4º
Legislação-114 116	
Limitações-102	VETO
Microempresas-105	Diretrizes Orçamentárias-117 § 4º
Movimento de Caixa-113	Inclusão na Ordem do Dia-35 § 4º, 117 § 4º
Não Aplicação-102 § 2º-V	Justificativa-35 §§ 1º e 2º
Orçamentos-110 116 117 118	Modificações-35 § 10
Participação da Receita do Estado-106-III, 107-I II	Orçamento-117 § 4º
Participação da Receita da União-106-I II IV, 107-II	Plano Plurianual-117 § 4º
Patrimônio-102-V §§ 1º 2º 3º, 104	Prazo para apreciação-35 §§ 2º 3º 4º e 9º
Prestação de contas-110 112 § 2º	Prazo para remessa à Câmara-35
Progressividade-104 § 1º	Promulgação-35 §§ 5º a 8º
Proibições-102 118 121	Quorum para rejeição-35 § 3º
Quadro da Dívida Fundada-115	Rejeição-35 § 5º
Recursos-119	Veto Parcial-35 § 8º
Taxas-103-I	
	VICE-PREFEITO
TRANSPORTE	Atribuições-48 § 1º
Conselho de Transportes Coletivos-167	Ausência-51
Deveres-164 165	Cassação-54
Direitos-162	Declaração de bens-43 § 3º
Empresas concessionárias-165 § 2º, 166	Desincompatibilização-43 § 4º
Participação Popular-163	Eleição-41 42 46 47 e 50
Planejamento-162 165	Extinção do mandato-48 § 2º, 54
Tarifas-164	Impedimentos-49
	Inelegibilidades-46
VEREADORES	Julgamento-4º-XIV
Cassação de mandato-10	Licença-4º-V, 51
Compromisso-5º	Mandato-45
Declaração de bens-5º § 1º	Perda do cargo-51
Depoimentos-11	Posse-4º-VI, 43
Desincompatibilização-5º § 1º	Remuneração-4º-VII, 53
Extinção de mandatos-10	Renúncia-47
Impedimentos-9º	Substituição-43 § 2º, 48 49
Imunidade-11	Vacância-48 49 50
Inviolabilidade-12	
Investido em cargos de nomeação-7º 8º	VOTAÇÃO
Julgamento-4º-XIV	Das Contas-32 § 2º-III
Legislatura-2º § 1º	Orçamento-3º-II
Licença-4º-V, 6º 7º 8º	Pública-17
Número de-2º § 2º	Secreta-17
Obrigação de deveres-10	
Perda de mandato-4º-XVI, 7º 10	VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO E DAS LEIS DE DESPESAS
Posse-5º	Entidades Autárquicas-124 125
Remuneração-4º-VII, 5º § 3º, 6º 7º	Iniciativa da Lei-114 122
Suplente-8º e §§	Prazos-12

Atualizada até a Emenda nº 50 de 2009